

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 6.191, de 2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *institui o Estatuto dos Cães e Gatos*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 6.191, de 2025, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *institui o Estatuto dos Cães e Gatos*.

O Projeto de Lei tem origem na Sugestão Legislativa (SUG) nº 10, de 2025, apresentado nos termos do art. 102-E, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Composto de **54 artigos**, o PL nº 6.191, de 2025, institui o Estatuto dos Cães e Gatos, estabelecendo um marco normativo nacional destinado à proteção, à promoção do bem-estar físico e psíquico, à saúde, à socialização e à convivência harmoniosa desses animais com a sociedade. A proposta reconhece expressamente cães e gatos como seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria em razão de sua natureza especial (**arts. 1º e 2º**).

No **Capítulo II**, o projeto estabelece os objetivos e princípios orientadores do Estatuto. Entre os principais objetivos estão a proteção da vida e do bem-estar dos animais, a prevenção e repressão aos maus-tratos, a definição de deveres do Estado e da sociedade e o incentivo a políticas públicas voltadas à saúde animal, custódia responsável, manejo populacional ético e animais comunitários (**art. 4º**). O texto adota princípios como a dignidade

animal, a universalidade da proteção, a participação comunitária, a educação animalista, a prevenção, a precaução, a vedação ao retrocesso e o princípio do *in dubio pro animali*, segundo o qual eventuais dúvidas interpretativas devem ser resolvidas em favor do animal (**art. 6º**).

O **Capítulo III** apresenta definições fundamentais para aplicação da norma, conceituando, entre outros institutos, animal comunitário, cuidador comunitário, custódia responsável, bem-estar animal, senciência, esterilização cirúrgica, microchipagem, responsável e representante legal dos animais, dano existencial animal e dano moral coletivo animal (**art. 7º**).

O **Capítulo IV** elenca os direitos dos cães e gatos. Entre eles destacam-se o direito à vida e à integridade física e psíquica, ao acesso permanente a água limpa e a abrigo seguro, à expressão de comportamentos naturais da espécie, à assistência veterinária, à proteção em âmbito doméstico, inclusive nos conflitos familiares envolvendo custódia, ao cuidado comunitário, ao resgate em situações de risco, à proteção estatal por meio de políticas públicas específicas, à permanência em condomínios residenciais com seus responsáveis, à representação judicial de seus interesses e à facilitação de acesso aos meios de transporte (**art. 8º**).

O **Capítulo V** trata das proibições aplicáveis em todo o território nacional. O projeto veda a realização de corridas competitivas, rinhas e outras atividades extenuantes ou que imponham sofrimento físico ou emocional, proíbe a eliminação de animais como forma de controle populacional ou sanitário, restringe o uso permanente de correntes e dispositivos de contenção que comprometam o bem-estar animal, impede mutilações estéticas sem indicação clínica, proíbe restrições genéricas à permanência de animais em condomínios, combate a criação clandestina para fins comerciais e veda a utilização de cães e gatos em experimentos científicos ou didáticos que provoquem dor ou sofrimento (**art. 9º**).

No **Capítulo VI** são definidos os deveres dos responsáveis legais pelos animais, com destaque para a obrigação de garantir alimentação, abrigo, saúde, higiene e socialização adequadas, prevenir fugas e acidentes, utilizar guia e coleira em locais públicos, recolher dejetos em vias públicas, manter vacinação e acompanhamento veterinário em dia, identificar adequadamente os animais, prevenir ataques a pessoas ou outros animais e promover esterilização quando recomendada tecnicamente (**art. 10**).

O **Capítulo VII** estabelece os deveres do Poder Público. Entre as medidas previstas estão a implementação de políticas de proteção animal, de programas de controle reprodutivo e de identificação animal, de campanhas educativas sobre custódia responsável, a oferta de atendimento veterinário gratuito ou subsidiado para pessoas em situação de vulnerabilidade, a oferta de assistência aos animais afetados por desastres ambientais, a obrigação de fornecer apoio técnico a abrigos e protetores independentes, a criação de fundos e conselhos de proteção animal, a fiscalização de maus-tratos e de criadouros comerciais e desenvolvimento de políticas permanentes para prevenção e o tratamento de zoonoses (**art. 11**).

O **Capítulo VIII** disciplina o cuidado comunitário de cães e gatos em situação de rua. O texto reconhece formalmente os animais comunitários e prevê a responsabilidade compartilhada entre Poder Público e comunidade para assegurar alimentação, abrigo, esterilização, vacinação, identificação e atendimento veterinário (**arts. 12 a 15**). Também atribui aos municípios e ao Distrito Federal responsabilidade pelos danos causados por animais comunitários em seus territórios, ressalvadas hipóteses específicas de exclusão de responsabilidade (**art. 16**).

O **Capítulo IX** regulamenta a adoção responsável. O projeto prevê caber aos municípios e ao Distrito Federal realizar campanhas públicas de adoção consciente (**art. 18**), estabelece requisitos para os adotantes (**art. 23**) e determina a formalização do vínculo por meio de termo de adoção ética e responsável, com força de contrato particular (**arts. 24 e 25**).

No **Capítulo X** são previstas infrações e sanções administrativas aplicáveis às violações do Estatuto. As penalidades incluem advertência, multas, apreensão dos animais, suspensão de atividades, interdição de estabelecimentos e restrições de direitos (**art. 31**). O infrator também poderá ser obrigado a custear integralmente tratamentos veterinários decorrentes dos maus-tratos praticados (**art. 32**). Além disso, pessoas condenadas por maus-tratos poderão perder definitivamente a custódia dos animais e ficar impedidas de adotar ou manter animais por dez anos (**art. 33**).

O **Capítulo XI** cria tipos penais específicos relacionados à proteção de cães e gatos (**arts. 41 ao 53**), além de estabelecer algumas regras gerais para esses crimes, como a possibilidade de o representante legal do animal se habilitar como assistente de acusação (**art. 37**), a indenização mínima em favor do animal ofendido (**art. 39**) e a responsabilidade das pessoas jurídicas (**art. 40**).

Por fim, o **art. 54** estabelece a cláusula de vigência, de 90 dias após a publicação da lei.

O PL nº 6.191, de 2025, tramitará pela CCJ e depois seguirá para a Comissão de Meio Ambiente, cabendo a decisão final ao Plenário da Casa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, *caput*, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria relativa ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, também são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que

garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Por fim, em relação ao **mérito**, consideramos que a medida é digna de aprovação.

O Projeto de Lei nº 6.191, de 2025, revela-se meritório e oportuno, ao instituir um marco normativo abrangente destinado à proteção e promoção do bem-estar dos cães e gatos no Brasil. A proposta responde a uma demanda social crescente por instrumentos jurídicos mais eficazes de tutela animal, consolidando em um único diploma normas, princípios, direitos, deveres e mecanismos de responsabilização atualmente dispersos no ordenamento jurídico.

Inicialmente, merece destaque o reconhecimento expresso de cães e gatos como seres sencientes, aptos a experimentar dor, sofrimento, prazer e outras sensações, o que se harmoniza com a evolução da doutrina jurídica, da medicina veterinária e da própria jurisprudência brasileira em matéria de proteção animal. Ao afirmar a dignidade animal como princípio orientador da interpretação e aplicação da norma, o projeto concretiza o comando constitucional contido no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger os animais contra práticas cruéis.

A proposta também se destaca por estabelecer um catálogo de direitos básicos dos cães e gatos, contemplando aspectos relacionados à vida, à integridade física e psíquica, à alimentação adequada, ao abrigo, à assistência veterinária, à socialização e à proteção contra situações de abandono, negligência e violência. Trata-se de importante avanço legislativo, pois confere maior densidade normativa aos deveres de proteção já reconhecidos pela legislação ambiental e pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Outro aspecto que recomenda a aprovação da matéria é a previsão de deveres claros e objetivos para os responsáveis legais dos animais. Ao disciplinar obrigações relacionadas à alimentação, saúde, identificação, prevenção de fugas, vacinação e guarda responsável, o projeto fortalece a conscientização social e contribui para a redução dos índices de abandono e maus-tratos, problemas que afetam milhões de animais em todo o país e geram impactos relevantes para a saúde pública e para a gestão urbana.

Igualmente relevante é a atribuição de responsabilidades específicas ao Poder Público. O projeto determina a implementação de políticas permanentes de esterilização, microchipagem, atendimento veterinário, educação para a guarda responsável e fiscalização de criadouros e estabelecimentos comerciais. Essas medidas possuem caráter preventivo e contribuem para o controle ético da população animal, reduzindo a incidência de zoonoses, acidentes e situações de vulnerabilidade envolvendo animais domésticos.

A regulamentação dos chamados animais comunitários constitui outro mérito da proposição. Ao reconhecer juridicamente a realidade dos animais em situação de rua que recebem cuidados de comunidades locais, o projeto oferece segurança jurídica a cuidadores, entidades de proteção animal e gestores públicos, além de incentivar soluções humanitárias para o enfrentamento do abandono.

Merece destaque, ainda, a disciplina conferida à adoção responsável. O estabelecimento de critérios mínimos para adoção, aliado à formalização do vínculo mediante termo específico e ao acompanhamento pós-adoção, contribui para reduzir devoluções indevidas e promover relações mais estáveis e responsáveis entre animais e adotantes.

No campo sancionatório, o projeto fortalece os mecanismos de prevenção e repressão aos maus-tratos mediante a previsão de sanções administrativas proporcionais à gravidade da conduta, além da obrigação de ressarcimento dos custos decorrentes dos danos causados aos animais. A possibilidade de perda da guarda e de impedimento temporário para adoção de novos animais por infratores reincidentes revela-se medida adequada para prevenir a repetição de condutas lesivas e garantir maior efetividade à tutela jurídica dos animais.

Também merece aprovação a criação de tipos penais específicos voltados à proteção de cães e gatos. A criminalização de condutas como abandono, omissão de socorro, exploração sexual, experimentação dolorosa e obstrução da fiscalização atende ao princípio da proteção suficiente e reforça o caráter pedagógico e preventivo da legislação. A tipificação mais detalhada dessas condutas tende a proporcionar maior segurança jurídica às autoridades responsáveis pela investigação e repressão dos ilícitos.

Por fim, o projeto encontra respaldo em valores constitucionais relacionados à proteção do meio ambiente, à promoção da dignidade da vida

em todas as suas formas e ao dever estatal de assegurar políticas públicas voltadas ao bem-estar coletivo.

Ao consolidar direitos, deveres e instrumentos de proteção animal em um único diploma legal, a proposição contribui para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro e para a construção de uma sociedade mais ética, responsável e comprometida com o respeito aos animais.

Diante dessas considerações, conclui-se que o Projeto de Lei nº 6.191, de 2025, apresenta elevado mérito legislativo e social, razão pela qual encaminhamos pela sua aprovação.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.191, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator